

PROCESSO - A. I. Nº 278987.3004/16-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LEM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0225-04/17
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/10/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0206-11/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Após saneamento realizado pelo próprio autuante houve diminuição do imposto exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF Nº 0225-04/17, que julgou Procedente em Parte, por decisão unânime, o Auto de Infração nº 2789873004/16-4, lavrado em 19/12/2016, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$187.191,70, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 07.22.03 Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição microempresa não optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos períodos de fevereiro a dezembro dos exercícios de 2014 e 2015.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência em Parte da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

A exigência do fisco baiano, ora reclamada, tem respaldo legal expresso no art. 12-A da Lei nº 7014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Esta exigência não foi contestada pelo autuado. A sua insurgência somente se atem à cobrança do imposto em duplicitade já que em diversas operações comerciais realizadas o imposto por antecipação parcial fora recolhido (código de receita 1755), bem como, já havia sofrido autuações anteriores, além de ter recolhido o imposto através de Notificações Fiscais.

Apresentou documentação a respeito de sua argumentação, que foi analisada pelo autuante.

Este, por sua vez e após esta análise, exclui da autuação as notas fiscais cujo imposto foi pago através dos DAEs apresentados, bem como, as que foram objeto de ação fiscal.

Chamado para tomar conhecimento do saneamento realizado, a empresa não se manifestou. Em assim sendo, com base nos arts. 140 e 142, do RPAF/BA e neste momento, somente posso considerar como aceitação de sua parte.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$133.195,22, conforme demonstrativo a seguir, baseado naquele de fls. 361/388 verso apresentado pelo fiscal atuante.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS	MULTA (%)
28/02/2014	09/03/2014	391,21	60
31/03/2014	09/04/2014	1.725,18	60
30/04/2014	09/05/2014	3.531,93	60
31/05/2014	09/06/2014	5.369,02	60
30/06/2014	09/07/2014	3.201,94	60
31/07/2014	09/08/2014	9.172,11	60
31/08/2014	09/09/2014	3.895,22	60
30/09/2014	09/10/2014	10.486,34	60
31/10/2014	09/11/2014	5.756,86	60
30/11/2014	09/12/2014	5.336,80	60
31/12/2014	09/01/2015	3.857,57	60
31/01/2015	09/02/2015	3.714,05	60
28/02/2015	09/03/2015	2.386,93	60
31/03/2015	09/04/2015	7.765,25	60
30/04/2015	09/05/2015	6.618,50	60
31/05/2015	09/06/2015	2.117,05	60
30/06/2015	09/07/2015	7.242,86	60
31/07/2015	09/08/2015	8.686,74	60
31/08/2015	09/09/2015	7.057,51	60
30/09/2015	09/10/2015	9.691,53	60
31/10/2015	09/11/2015	8.611,80	60
30/11/2015	09/12/2015	10.155,39	60
31/12/2015	09/01/2016	6.423,43	60
TOTAL		133.195,22	

Com base nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

A JJF traz o embasamento legal que motivou a infração, ora reclamada, trazendo que tem respaldo legal expresso no, § 1º, do art. 12-A da Lei nº 7014/96, que trata do regramento da Antecipação Parcial.

A JJF, afirma que exigência pela cobrança da antecipação parcial não foi contestada. A insurgência da autuada é somente à cobrança do imposto em duplicitade já que em diversas operações comerciais realizadas o imposto por antecipação parcial fora recolhido (código de receita 1755), bem como, já havia sofrido autuações anteriores, além de ter recolhido o imposto através de Notificações Fiscais.

A autuada apresentou documentação a respeito de sua argumentação, que foi analisada pelo autuante.

O Autuante, por sua vez e após análise da documentação apresentada, exclui da autuação as notas fiscais cujo imposto foi pago através dos DAEs apresentados, bem como, as que foram objeto de ação fiscal.

Após feita esta revisão de exclusão das notas as quais já tinha sido pago por DAE e as de objeto

de ação fiscal, a Autuada não se manifestou, assim, a JJF com base nos arts. 140 e 142, do RPAF/BA considerou como aceitação por parte da autuada, fazendo um demonstrativo de débito onde reduziu o auto para R\$133.195,22.

VOTO

O objeto do presente Recurso de Ofício é uma única infração, que foi julgada pela primeira instância Procedente em Parte, onde foi lavrado um Auto de Infração para exigir crédito tributário por falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, no valor de R\$187.191,70, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de fevereiro a dezembro dos exercícios de 2014 e 2015, que serão objeto da apreciação nas linhas seguintes.

Quanto à fundamentação, foi correto o posicionamento da primeira instância, trazendo o dispositivo legal expresso no, § 1º, do art. 12-A da Lei nº 7014/96, que trata do regramento da Antecipação Parcial.

Pela análise do processo, a JJF acatou, acertadamente, os documentos comprobatórios, referentes à cobrança do imposto em duplicidade já que em diversas operações comerciais realizadas, o imposto por antecipação parcial fora recolhido (código de receita 1755), e os DAEs pagos pela autuada, bem como, os débitos em relação aos quais tinham sofrido autuações anteriores, onde foi recolhido o imposto através de Notificações Fiscais.

Esses documentos foram juntados ao processo, cópias de DAEs pagos, Extrato de parcelamento, relação DANFEs, e, após análise da documentação apresentada, o autuante, excluiu da autuação as notas fiscais cujo imposto foi pago através dos DAEs apresentados, bem como, as que foram objeto de ação fiscal.

Após revisão de exclusão das notas que já tinham sido pagas por DAEs e as objeto de ação fiscal, a Autuada não se manifestou, assim, a JJF com base nos arts. 140 e 142, do RPAF/BA considerou como aceitação por parte da autuada, fazendo um demonstrativo de débito onde reduziu o auto de R\$187.191,70 para R\$133.195,22.

Assim, conforme o exposto, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal. Dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278987.3004/16-4, lavrado contra LEM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$133.195,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS